



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031261-36.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GIWA TRANSPORTES EIRELI, é apelado SUPERBID WEBSERVICES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1031261-36.2024

Comarca: Foro de Guarulhos (3ª Vara Cível)

Apelante: Giwa Transportes Eireli

Apelado: Superbid Webservices Ltda

Juiz: Adriana Porto Mendes

Voto nº 23.791

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Autora que arrematou em leilão bens móveis e não os retirou na data fixada no edital – Requerida que se negou a entregar os bens posteriormente sob o argumento de abandono da coisa – Autora que postula a entrega forçada ou a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Abandono da coisa não configurado, ante as tentativas da autora de retirá-la – Nulidade de cláusula que implique em renúncia ao direito de receber a coisa – Direito que decorre da arrematação do bem – Requerida que deve entregar a coisa ou, caso impossível, restituir os valores pagos – Dano moral não verificado - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 219/221, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora que, sucumbente, foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autor ajuizou a demanda aduzindo que em 05/02/2024 arrematou em leilão virtual, nº244465, um Ombrelone e mesinha de canto (lote 24) pelo preço de R\$ 1.526,90 devidamente quitado no dia 07/02/2024. Ocorre que por dificuldades logísticas internas não efetuou a retirada do produto no prazo previsto, motivo pelo qual foi notificada, via e-mail, de que o lote fora cancelado por abandono e que seria cobrada uma taxa pela guarda do bem. Afirma que respondeu ao e-mail explicando os motivos pelos quais não conseguiu retirar o produto e requerendo novo prazo para coleta, o que foi aceito pela requerida que marcou a retirada para o dia 28/02/2024.

Ocorre que ao comparecer ao local na data agendada não foi autorizada a retirada por constar no sistema que o lote foi abandonado. Entrou em contato com a ré no dia seguinte a fim de esclarecer o ocorrido e foi informada de que o bem não foi liberado pois o coletor solicitou a entrega de um item que não estava incluso no lote arrematado, motivo pelo qual o abandono ficou mantido. Afirma não ter solicitado a retirada de nada além do lote 24. Requer a entrega do bem ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato de arrematação com a restituição do valor pago, bem como indenização por danos morais.

Irresignado com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 224/233) aduzindo que não há provas de que no dia agendado houve tentativa de retirada de objetos que não estavam inclusos no lote arrematado. O esperado em tal caso seria a entrega do lote devido e a negativa de retirada de objeto não arrematado. A previsão contratual do prazo de retirada com o reconhecimento do abandono pode obstar a retirada, todavia impõe a restituição do valor pago. Houve falha na prestação do serviço da ré, seja pela não entrega do bem, seja pela não resolução administrativa da questão. A apelante sofreu desvio produtivo e humilhação, sendo devida indenização por dano moral.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 240/250).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que inexistente relação de consumo entre as partes, porquanto a atuação do leiloeiro é regida por lei especial que afasta a incidência do CDC.

O quadro resumo do contrato de arrematação (fls. 110/123) prevê expressamente o prazo para retirada e o regramento para o caso de atraso na retirada nos termos que seguem:

“PRAZO DE RETIRADA: A retirada dos bens arrematados será realizada nos dias 14 e 15/fevereiro/2024, das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, mediante agendamento a ser enviado via e-mail pela Loja SOLD LEILÕES”

“ATRASO NA RETIRADA - VALORES DE GUARDA DOS BENS

ARREMATADOS NÃO RETIRADOS NO PRAZO DE RETIRADA: Caso os bens arrematados não sejam retirados na data/prazo estipulado, será cobrada pela guarda dos mesmos o valor de R\$ 100,00/dia por lote arrematado. Decorrido o período de 1 dia útil a contar da data limite de retirada sem que os bens tenham sido retirados, os mesmos serão considerados abandonados. Neste caso, o comprador desde já autoriza que sejam tomadas quaisquer ações necessárias para dar destino ao bem, não sendo devolvido nenhum valor ao comprador”

O item 37 do contrato (fls. 121) aponta que será considerado abandono a não retirada do produto no prazo fixado. Mas a cláusula é manifestamente descabido. Isso porque o abandono é forma de perda de propriedade prevista no art. 1.275, III do CC:

A perda da propriedade por abandono não se aplica ao caso em tela, pois o contrato de compra e venda é de natureza consensual, de sorte que por ele a autora se obrigou a pagar o preço, obrigação que adimpliu bem e fielmente, e a requerida a entregar a coisa, sendo que a propriedade do bem não se transfere com a celebração da compra e venda, mas sim com a tradição da coisa, de sorte que não há que se falar em perda da propriedade da coisa por parte da autora que sequer teve os bens sob seu domínio.

Além disso, acerca do abandono ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“O abandono também é ato unilateral, pelo qual o titular abre mão de seus direitos sobre a coisa. Neste caso, não há manifestação expressa. Pode ocorrer, por exemplo, quando o proprietário não tem meios de pagar os impostos que oneram o imóvel.

A conduta do proprietário caracteriza-se, neste caso, pela intenção (animus) de não mais ter a coisa para si. Simples negligência não configura abandono, que não se presume. Malgrado se dispense declaração expressa, como na renúncia, é necessária a intenção de abandonar. Dois, portanto, os requisitos do abandono: a derrelição da coisa e o propósito de não a ter mais para si” Gonçalves, C. R. (2024). Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas Vol.5 - 19ª Edição 2024 (19th ed.). Grupo GEN.

Assim, para que ocorra o efetivo abandono da coisa faz-se necessária a intenção de abandonar, sendo evidente que apesar de admitir não ter efetuado a

retirada na data correta a autora diligenciou para receber o bem, não havendo que se falar em abandono.

Não obstante, o contrato firmado é de adesão, de sorte que aplicável a disposição do art. 424 do CC, sendo nulas as cláusulas que impliquem na renúncia antecipada a direito do aderente resultante da natureza do negócio. Assim, não há como admitir a possibilidade da renúncia ao direito de receber a coisa, sendo tal direito resultante da natureza da compra e venda. Ademais, a perda dos valores pagos implicaria em enriquecimento sem causa da requerida ou da destinatária dos valores.

Considerando que a requerida concedeu dilação do prazo para a retirada do bem, tem-se que não se desfez de imediato do bem e há a possibilidade de entrega posterior ao prazo inicialmente fixado, motivo pelo qual deve ser condenada a entregar a coisa ou, em caso de impossibilidade promover a restituição dos valores pagos pela autora.

Quanto aos danos morais, há mera discussão acerca da validade de cláusulas contratuais, não havendo violação a direito da personalidade.

Ante o parcial provimento do recurso, configurada a sucumbência recíproca, devendo as custas serem igualmente partilhadas, e condenando-se ambas as partes honorárias advocatícias na monta de 10% do valor da causa.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator